



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.201-E, DE 2021 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 478/2021 - SF

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 3648/21 e 2880/2021, apensados (relator: DEP. LUCAS REDECKER); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 3648/21 e 2880/21, apensados (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); da Comissão de Educação, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 3648/21 e 2880/21, apensados (relator: DEP. THIAGO DE JOALDO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 2880/21, apensado, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 3648/21, apensado (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e dos de nºs 3648/21 e 2880/21, apensados (relatora: DEP. CHRIS TONINETTO).

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e assegura o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 54.

§ 4º As crianças e os adolescentes com deficiência e com doenças raras terão prioridade sobre os demais para a matrícula em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, mantidas ou subsidiadas pelo poder público, assegurado o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 28.

§ 3º As crianças e os adolescentes com deficiência e com doenças raras terão prioridade sobre os demais para a matrícula em creches, pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, mantidas ou



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e assegura o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 54.

§ 4º As crianças e os adolescentes com deficiência e com doenças raras terão prioridade sobre os demais para a matrícula em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, mantidas ou subsidiadas pelo poder público, assegurado o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 28.

§ 3º As crianças e os adolescentes com deficiência e com doenças raras terão prioridade sobre os demais para a matrícula em creches, pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, mantidas ou



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

subsidiadas pelo poder público, assegurado o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 4º

.....
 XI – prioridade de educandos com deficiência e com doenças raras sobre os demais para a matrícula em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, mantidas ou subsidiadas pelo poder público, assegurado o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 19 de agosto de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
 Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER**

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.845, de 18/6/2019\)*](#)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016\)*](#)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de

material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

a) pré-escola; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

b) ensino fundamental; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

c) ensino médio; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de

idade. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a

atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 2.880, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para priorizar as matrículas de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2201/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para priorizar as matrículas de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O acresce o § 4º no artigo 54 da Lei 8069 de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54

§ 4º As crianças e adolescentes com qualquer deficiência terão prioridade na matrícula, sobre as demais, em todas as instituições de ensino, desde creches até o ensino médio, que sejam mantidas ou subsidiadas pelo poder público.

I – Esta prioridade estende-se às matrículas efetuadas em local mais próximo da residência dos pais ou responsáveis, ou a escolha destes.

Art. 2º Acrescenta o § 1º no artigo 27 da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27

§ 1º As crianças e adolescentes com qualquer deficiência terão prioridade na matrícula, sobre as demais, em todas as instituições de ensino, desde creches até o ensino médio, que sejam mantidas ou subsidiadas pelo poder público,





I – Esta prioridade estende-se às matrículas efetuadas em local mais próximo da residência dos pais ou responsáveis, ou a escolha destes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O poder público tem a obrigação de facilitar o acesso a educação de todas as pessoas que necessitam, porém a necessidade de priorizar as crianças e adolescentes com deficiência, seja qual for, é medida de justiça com esta crianças e adolescente e mais ainda com os pais ou responsáveis.

A garantia da matrícula em instituição mantida pelo Estado em local que seja menos sacrificante para estas pessoas é um mínimo que podemos fazer para a garantia que terão a possibilidade de frequência regular nas instituições de ensino.

Facilitar o acesso ao sistema educacional, mais que uma obrigação, caracteriza um rompimento do Estado nas dificuldades apresentadas nas instituições de ensino para a matrícula de pessoas, crianças e adolescentes, com qualquer tipo de deficiência.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER**

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

.....
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.648, DE 2021

(Do Sr. Luis Miranda)

Acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade, por parte do Estado, de financiar as matrículas dos estudantes com deficiência na rede privada de ensino na ausência de vagas na rede pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2880/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade, por parte do Estado, de financiar as matrículas dos estudantes com deficiência na rede privada de ensino na ausência de vagas na rede pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

8º

.....

Parágrafo único. Na inexistência de vagas para os estudantes com deficiência na rede pública de educação básica, caberá ao Estado financiar as matrículas desses estudantes em instituições da rede privada de ensino, em especial em escolas confessionais e comunitárias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura, em seu art. 208, educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive para aqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria, e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212280308300>





CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/10/2021 10:57 - Mesa

PL n.3648/2021

educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Especificamente para as pessoas com deficiência, o mesmo dispositivo constitucional garante a oferta de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – LBI, reafirma o dever constitucional do Estado com a educação da pessoa com deficiência, ao estatuir, em seu art. 8º (grifos nossos):

*Art. 8º **É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.***

Apesar de a LBI estabelecer, em seu art. 28, caber ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, nem sempre o acesso à escola regular é facilitado às pessoas com deficiência.

Nem todos os sistemas de ensino estão devidamente aptos a receberem os estudantes com deficiência, seja pela falta de instalações adaptadas, falta de espaço físico adequado que assegure a permanência digna do estudante no ambiente escolar, ou, ainda, falta de professores e outros profissionais com formação para atuar com esse público.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212280308300>





CAMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto de lei pretende estabelecer, de fato, a prioridade no acesso à educação dos estudantes com deficiência, assegurando que, nos casos em que o sistema público de ensino não puder garantir o acesso a esses estudantes em suas redes, que lhes seja assegurado o direito à matrícula em escolas da rede privada que possam prestar-lhes o devido atendimento educacional.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposta que, estamos certos, contribuirá sobremaneira para a promoção da inclusão social e oferecerá melhores oportunidades de desenvolvimento para as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

2021-13507



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212280308300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
.....

Seção I
Da Educação
.....

- Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)
 - II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental,

fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO
.....

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. (VETADO).

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2021

Apensados: PL nº 2.880/2021 e PL nº 3.648/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Autor: SENADO FEDERAL - NILDA GONDIM

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, do Senado Federal, visa a alterar as Leis nºs 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, bem como assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Já o Projeto de Lei nº 2.880, de 2021, do Deputado Alexandre Frota,

em como desígnio modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228333536100>

Pessoa com Deficiência, para priorizar as matrículas de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado. Na justificção, o autor ressalta que o Poder Público tem a obrigação de facilitar o acesso à educação a todos, mas que deve priorizar as crianças e adolescentes com deficiência, por questão de justiça.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.648, de 2021, do Deputado Luis Miranda, acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 13.146, de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade, por parte do Estado, de financiar as matrículas dos estudantes com deficiência na rede privada de ensino na ausência de vagas na rede pública.

Os projetos, que tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação do Plenário, foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Educação, para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação para exame do seu impacto financeiro e orçamentário; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, e de seus apensados, o PLs nºs 2.880 e 3.648, de 2021, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSSF, neste caso, é a contribuição dos projetos para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, à educação, à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que os projetos serão encaminhados.

As pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de médio ou longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228333536100>

na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos¹. Essas pessoas têm direito à atenção integral à saúde, o que inclui serviços básicos, como imunização e assistência médica e odontológica, e também atenção especializada, como a hospitalar, em caso de acidentes ou adoecimento.

A Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, que foi incorporada ao Anexo XIII da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017², estabelece que, entre as articulações intersetoriais a serem feitas em benefício desse grupo, estão as parcerias de colaboração com as secretarias de educação dos estados e municípios no treinamento e na capacitação dos docentes para o trabalho com a pessoa com deficiência, tendo em vista a sua inclusão no ensino regular.

Já a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, que consta do Anexo VI da Portaria de Consolidação nº 3, de 2017, determina que tanto a atenção básica como a atenção especializada em reabilitação priorizarão ações de apoio e orientação aos educadores, às famílias e à comunidade escolar, visando à adequação do ambiente escolar às especificidades das crianças e adolescentes com deficiência.

Percebe-se, portanto, que é necessário que sejam promovidas ações intersetoriais e transversais, inclusive no âmbito da educação, para que as crianças e os adolescentes com deficiência tenham mais saúde, que não se resume à ausência de doenças, e tem como base o bem-estar físico, mental e social.

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, tem como objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras nos estabelecimentos de educação públicos ou subsidiados pelo Estado, bem como assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições. Representa, portanto, uma tentativa conceder a essas pessoas um instrumento de garantia do seu direito à educação o que, como mostramos, é fundamental para a conquista e a manutenção da saúde. Interessante ressaltar que este projeto se refere também a crianças e adolescentes com doenças raras que, segundo a Organização Mundial de Saúde, são aquelas que afetam até 65

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html#ANEXOIII

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228333536100>



peças em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada 2 mil peças. No Brasil estima-se que haja 13 milhões de peças com essas condições³.

O PL nº 2.880, de 2021, assemelha-se bastante ao projeto principal, com algumas diferenças. Uma delas é que o apensado ressalta que a prioridade de matrícula será no local mais próximo da residência dos pais ou responsáveis da pessoa com deficiência. Essa determinação, no entanto, salvo melhor juízo, já existe no art. 4º, inciso X, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PL nº 3.648, de 2021, busca garantir que, se não houver vagas para os estudantes com deficiência na rede pública de educação básica, caberá ao Estado financiar as matrículas desses estudantes em instituições da rede privada de ensino, em especial em escolas confessionais e comunitárias. Entretanto, uma vez que os alunos com deficiência ou doenças raras tenham prioridade de matrícula, não há que se falar em falta de vagas na rede pública.

Embora extremamente bem-intencionados e necessários, para agilizarmos o processo de aprovação da matéria, os apensados devem ser rejeitados. Expliquemo-nos: o Projeto principal, que favorece o acesso de pessoas com deficiência ou doenças raras, é de autoria do Senado Federal e já foi referendado pelos nobres membros daquela Casa Legislativa. Se o aprovarmos sem modificações, o seu texto seguirá direto para a sanção ou veto do Presidente da República. Porém, se o modificarmos, ele terá de retornar ao Senado, para que as mudanças propostas aqui sejam apreciadas.

Por um imperativo regimental, se aprovarmos o projeto principal e algum dos apensados, teremos de oferecer um Substitutivo, que não poderá ter o texto idêntico a um deles. Dessa forma, em respeito ao princípio da celeridade do processo legislativo, rejeitaremos o PL nº 2.880, de 2021, e o PL nº 3.648, de 2021, mas não sem antes elogiarmos as iniciativas dos Deputados Alexandre Frota e Luis Miranda, e agradecê-los por terem dedicado esforços para trazer mais garantias à educação de crianças e adolescentes com deficiências.



<https://www.pfizer.com.br/noticias/ultimas-noticias/doencas-raras-que-sao-e-porque-sao-chamadas-assim>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228333536100>

A fim de possibilitar a inclusão e a acessibilidade, votamos pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, e pela **rejeição** de seus apensados, os PLs nºs 2.880 e 3.648, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2283333536100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 18/05/2022 18:32 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 2201/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.201/2021, e pela rejeição do PL 3648/2021 e do PL 2880/2021, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Redecker.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, João Campos, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Coelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225356247200>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2021

Apensados: PL nº 2.880/2021 e PL nº 3.648/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Autor: SENADO FEDERAL - NILDA GONDIM

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, principal, do Senado Federal, visa alterar as Leis nºs 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, bem



como assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Ao seu turno, o Projeto de Lei nº 2.880, de 2021, apensado, do Deputado Alexandre Frota, objetiva modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para priorizar as matrículas de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.648, de 2021, apensado, do Deputado Luis Miranda, acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 13.146, de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade, por parte do Estado, de financiar as matrículas dos estudantes com deficiência na rede privada de ensino na ausência de vagas na rede pública.

Os projetos, que tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação do Plenário, foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Educação, para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação para exame do seu impacto financeiro e orçamentário; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 18/05/2022, na Comissão de Seguridade Social e Família, aprovou-se o Parecer do Relator, Dep. Lucas Redecker, pela aprovação do PL principal, nº 2.201, de 2021, e pela rejeição dos PLs apensados, nº 3648, de 2021, e nº 2880, de 2021.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Com base no art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021,



principal, e de seus apensados, os PLs nº 2.880 e nº 3.648, de 2021, sob o enfoque das pessoas com deficiência. As demais questões relacionadas ao mérito educacional, à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que os projetos serão encaminhados.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reafirmar importância da universalidade, da indivisibilidade, da interdependência e da inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência exerçam esses direitos plenamente e sem discriminação.

Por sua vez, o art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) assegura que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação.

O conjunto de iniciativas legislativas sob exame se ampara nesses diplomas normativos para assegurar o acesso à educação básica de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras, o que se afigura como meritório. Passemos à análise de cada uma das proposições.

O Projeto de Lei principal, nº 2.201, de 2021, tem como objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Pessoa com Deficiência para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, bem como para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes com deficiência.

Trata-se de iniciativa salutar. A concorrência por matrículas pode deixar crianças e adolescentes com deficiência fora da escola e da creche, agravando o isolamento social e atrasando o desenvolvimento de suas potencialidades. Trata-se do círculo vicioso de reprodução das dificuldades e de impedimentos – conforme mencionado pela autora da proposição, a Senadora Nilda Gondim –, uma dinâmica que precisa ser interrompida, se



realmente desejamos nos transformar em uma sociedade inclusiva e acessível, inclusive para as crianças e adolescentes com doenças raras.

O PL apensado, nº 2.880, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, possui disposições semelhantes ao PL principal. Uma diferença é a inclusão no Estatuto da Pessoa com Deficiência de que a prioridade de matrícula será efetivada no local mais próximo da residência dos pais ou responsáveis da pessoa com deficiência. Ocorre que essa determinação já está vigente no art. 4º, inciso X, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PL apensado, nº 3.648, de 2021, de autoria do Deputado Luis Miranda, objetiva garantir que, se não houver vagas para os estudantes com deficiência na rede pública de educação básica, caberá ao Estado financiar as matrículas desses estudantes em instituições da rede privada de ensino, em especial nas escolas confessionais e comunitárias. Embora meritório, não nos parece recomendável aprovar a proposição por dois aspectos. Primeiramente, nosso enfoque deve privilegiar a oferta de vagas na educação básica pública. Esse tem sido o nosso esforço, com entregas relevantes por parte do Congresso Nacional, vide a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que dispõe sobre o Fundeb¹ permanente, a qual tive a honra de relatar em Plenário. Em outro aspecto, uma vez que os alunos com deficiência ou doenças raras terão prioridade de matrícula, o déficit de vagas na rede pública será sanado.

A despeito de todas as proposições em análise serem meritórias, ao nosso ver, deve prevalecer o PL principal, nº 2.201, de 2021. Há uma razão regimental para tanto. O PL principal, de autoria do Senado Federal, já foi aprovado naquela Casa Legislativa. Aprovando-o sem modificações, o que nos parece bastante coerente, seguirá diretamente para a sanção ou veto do Presidente da República. Por acreditarmos que a matéria é meritória, a celeridade de sua aprovação deve ser objeto de nossa atenção.

Pela oportunidade que se faz presente, saudamos o autor do PL nº 2.880, de 2021, o Deputado Alexandre Frota, e o autor do PL nº 3.648,

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



de 2021, o Deputado Luis Miranda, pelas relevantes iniciativas legislativas. Pelas razões expostas, de modo respeitoso, nosso voto será pela rejeição das duas proposições apensadas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei principal, nº 2.201, de 2021, e respeitosamente votamos pela rejeição dos Projetos de Lei apensados, nº 2.880, de 2021, e nº 3.648, de 2021.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.201/2021, e pela rejeição do PL 3648/2021, e do PL 2880/2021, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tereza Nelma - Vice-Presidente, Eduardo Barbosa, Pompeo de Mattos, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias, Carlos Henrique Gaguim, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Maria Rosas, Osmar Terra e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2021

Apensados: PL nº 2.880/2021 e PL nº 3.648/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Autor: SENADO FEDERAL - NILDA GONDIM

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

I - RELATÓRIO

A proposição ora em apreço, PL nº 2.201, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim, trata da prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.



Para tal, a iniciativa insere o § 4º ao art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); o § 3º ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI); e o inciso XI ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), todos com a mesma finalidade de assegurar às crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras, prioridade sobre os demais estudantes na matrícula em instituições de educação básica mantidas ou subsidiadas pelo poder público, bem como garantir o fornecimento de material didático adaptado às necessidades desse público.

O PL nº 2.201, de 2021, conta com duas proposições apensadas:

- PL nº 2.880, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que *“altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para priorizar as matrículas de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado”*; e
- PL nº 3.648, de 2021, de autoria do Deputado Luis Miranda, que *“acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade, por parte do Estado, de financiar as matrículas dos estudantes com deficiência, na rede privada de ensino, na ausência de vagas na rede pública”*.

A matéria tramita sob regime de prioridade e foi distribuída à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade.



Na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria foi aprovada nos termos dos pareceres dos Relatores, respectivamente, Deputado Lucas Redecker e Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que ofereceram votos pela aprovação da proposição principal, o PL nº 2.201, de 2021, e pela rejeição dos apensados, o PL nº 2.880, de 2021, e o PL nº 3.648, de 2021.

Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas ao conjunto de projetos no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parabenizamos aos autores das proposições em apreço por sua meritória preocupação em assegurar às crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras, prioridade de acesso à educação básica pública e/ou em instituições subsidiadas pelo poder público.

Nesta Comissão, cabe-nos apreciar a matéria, já detalhadamente analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família, no que tange aos aspectos relativos à Saúde Pública, e pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o enfoque da pessoa com deficiência, quanto ao mérito educacional.

Conforme bem mencionaram os Relatores que nos precederam na análise das iniciativas nas referidas Comissões de mérito, a matéria já se encontra amparada nas Leis que pretende alterar, quais sejam o ECA, a LBI e a LDB, que já asseguram o acesso à educação básica de todas as crianças e adolescentes, inclusive aqueles com deficiência.

A prioridade de matrícula aos estudantes com deficiência e com doenças raras, objetivo do conjunto de proposições, insere-se neste contexto já definido no direito à educação das crianças e adolescentes nesses diplomas legais, com uma importância ainda maior, uma vez que esses estudantes enfrentam maiores dificuldades e desafios no acesso à educação.



Apesar de todas as garantias legais, não são raros os casos em que os estudantes com deficiência encontram dificuldades para efetuar sua matrícula na escola regular, em virtude de sua condição. E são muitas as barreiras enfrentadas pelos estudantes com deficiência para sua inclusão educacional, que vão desde alegações de que as escolas não dispõem de professores preparados, de que as turmas já estão com número de estudantes com deficiência que elas conseguem atender ou de que falta infraestrutura para o adequado atendimento, sem falar no *bullying*/preconceito praticado por parte de membros da comunidade escolar.

Romper o círculo vicioso de reprodução dessas dificuldades e impedimentos, através da priorização da matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e doenças raras em creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental e médio, mantidas ou subsidiadas pelo poder público, é como iremos gerar cidadãos e cidadãs produtivas e autoconfiantes. Afinal de contas, a concorrência acirrada por matrículas pode deixar crianças e adolescentes com deficiência fora da escola e da creche, agravando-lhe o isolamento social e atrasando o desenvolvimento de suas potencialidades.

Estamos plenamente de acordo com os pareceres dos nobres Deputados que nos precederam na análise da matéria nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Por outro lado, embora todas as iniciativas sejam meritórias, uma vez que o PL nº 2.201, de 2021, tido por principal, por ser oriundo do Senado Federal e tramitar em regime de prioridade, tendo sido aprovado sem modificações nesta Casa, seguirá diretamente para sanção presidencial.

Caso aprovássemos as demais proposições, obrigatoriamente seria oferecido um substitutivo e, após sua tramitação nesta Câmara dos Deputados, a matéria retornaria ao Senado Federal para revisão, o que atrasaria em muito sua tramitação no Congresso Nacional.

Por fim, cumpre-me exaltar as iniciativas dos Deputados Alexandre Frota e Luis Miranda que, em tempos de grande produtividade no Congresso Nacional, apresentaram as meritórias iniciativas. Contudo, este relator entendeu ser mais efetivo dar prioridade àquela proposta que trará



maior celeridade à sanção de matéria tão importante para assegurar o acesso à escola regular das pessoas com deficiência e com doenças raras, seguindo a decisão das Comissões anteriores, rejeitando os projetos apensados ao principal.

Diante do exposto, a fim de possibilitar a inclusão e acessibilidade, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.201, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, e pela rejeição dos apensados, PL nº 2.880, de 2021, e PL nº 3.648, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.201/2021, pela rejeição do PL 3648/2021 e do PL 2880/2021, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago de Joaldo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Cleber Verde, Delegado Palumbo, Dr. Jaziel, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lídice da Mata, Marx Beltrão, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Rogéria Santos, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.201, de 2021

(Apensados: PL nº 2.880/2021 e PL nº 3.648/2021)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Autor: Senado Federal - Nilda Gondim

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Ao projeto principal foram apensados:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/04/2024 16:10:36.443 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2201/2021

PRL n.1

PL nº 2.880/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para priorizar as matrículas de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado.

PL nº 3.648/2021, de autoria do Deputado Luis Miranda, que acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade, por parte do Estado, de financiar as matrículas dos estudantes com deficiência na rede privada de ensino na ausência de vagas na rede pública.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação deliberaram pela aprovação do PL nº 2.201, de 2021, e pela rejeição dos PLs nºs 2.880, de 2021, e 3.648, de 2021, apensados.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a



* C D 2 4 6 2 9 9 0 4 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do PL nº 2.201, de 2021, e do PL nº 2.880, de 2021, apensado, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao PL nº 3.648, de 2021, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/04/2024 16:10:36.443 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2201/2021
PRL n.1

deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do PL nº 2.201, de 2021, e do PL nº 2.880, de 2021, apensado, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 3.648, de 2021, apensado.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/04/2024 16:10:36.443 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2201/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246299049900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.201/2021 e do PL nº 2.880/2021, apensado; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 3.648/2021, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Simone Marquette, Ulisses Guimarães, Zé Neto, Abilio Brunini, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, José Medeiros, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Raniery Paulino, Sargento Portugal, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 26/04/2024 09:08:18.900 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2201/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONNETTO** – PL/RJ

Apresentação: 07/04/2025 12:52:55.307 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2201/2021

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2021

Apensados: PL nº 2.880/2021 e PL nº 3.648/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Autora: SENADO FEDERAL - NILDA GONDIM

Relatora: Deputada CHRIS TONNETTO

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.201, de 2021, pretende estabelecer a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e doenças raras nas creches, pré-escolas e instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas, além de garantir-lhes materiais didáticos adaptados.

Na Justificação, a ilustre autora, Senadora Nilda Godim, destaca que, ao longo das últimas décadas, sob a égide da Constituição de 1988, o Brasil avançou na proteção dos direitos fundamentais por meio de estatutos como o da criança e do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência. No entanto, ainda há práticas sociais que ignoram as dificuldades específicas enfrentadas por crianças e adolescentes com deficiência, colocando-os em condição de desigualdade, por exemplo, na disputa por vagas escolares.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONNETTO** – PL/RJ

Apresentação: 07/04/2025 12:52:55.307 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2201/2021

PRL n.1

O projeto propõe garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo as necessidades adicionais dessas pessoas e adaptando a legislação vigente no sentido de conferir-lhes mais dignidade. A autora ressalta que, com os recursos adequados, a educação pode transformar a realidade de pessoas com deficiência, promovendo inclusão e autonomia. Para que seja garantida a eficácia desse objetivo, o presente projeto prevê um prazo de 90 dias para sua implementação, permitindo que as instituições de ensino se organizem para atender às novas demandas.

Foram apensados à proposição original:

- o PL nº 2.880/2021, de autoria do Sr. Alexandre Frota, que altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para priorizar as matrículas de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado; e
- o PL nº 3.648/2021, de autoria do Sr. Luis Miranda, que acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade, por parte do Estado, de financiar as matrículas dos estudantes com deficiência na rede privada de ensino na ausência de vagas na rede pública.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A extinta Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada em 18/05/2022, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.201/2021 e pela rejeição do PL 3.648/2021 e do PL 2.880/2021, apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado Lucas Redecker.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada em 06/12/2022, também concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.201/2021, e pela rejeição do PL 3.648/2021 e do PL 2.880/2021, apensados, nos termos do voto da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 07/04/2025 12:52:55.307 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2201/2021

PRL n.1

No âmbito da Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada em 20/09/2023, igualmente concluiu-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.201/2021, e pela rejeição do PL 3.648/2021 e do PL 2.880/2021, apensados, nos termos do voto do Relator, Deputado Thiago de Joaldo.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada em 24/04/2024, concluiu pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do PL nº 2.201/2021, e do PL nº 2.880, de 2021, apensado, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 3.648, de 2021, apensado, nos termos do voto da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

A matéria tramita em regime de prioridade e, após sua análise pelas Comissões, será objeto de apreciação pelo Plenário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, bem como do Projeto de Lei nº 3.648, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.880, de 2021, apensados à proposição original.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos IX e XV, da CF/88) e está inserida na competência da União para editar normas gerais sobre o assunto. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 07/04/2025 12:52:55.307 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2201/2021

PRL n.1

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, o Projeto de nº 2.201, de 2021 e seus apensos, em termos gerais, não contrariam princípios ou regras constitucionais, de modo que a atividade legislante do Congresso Nacional é válida.

Afora não violar quaisquer regras ou princípios constitucionais, as proposições em epígrafe contemplam os direitos da criança e do adolescente à educação, com absoluta prioridade, conforme o art. 227, caput, da Constituição Federal.

Ademais, as proposições também são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de observarem o princípio da generalidade normativa e os princípios gerais do Direito.

Quanto à **técnica legislativa e à redação**, a proposição original e as apensadas seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa. Há, todavia, um pequeno ajuste a se fazer no art. 4º do projeto original, que altera o art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Algumas alterações legislativas posteriores ao projeto de lei acarretaram a necessidade de atualização desse dispositivo da proposição, com a renumeração do inciso a ser introduzido no texto legal.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. Por meio dela, o Congresso Nacional garantirá a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e doenças raras em instituições de ensino públicas ou subsidiadas, promovendo igualdade de oportunidades. Isso contribuirá para a inclusão educacional e social, fortalecendo o desenvolvimento autônomo e produtivo dessas pessoas.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de nº 2.201, de 2021, com emenda, e de seus apensos**.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**

Relatora





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do artigo 4º do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, a seguinte redação:

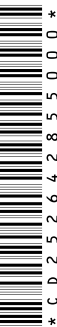
“O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

‘Art.4º.....

XIII – prioridade de educandos com deficiência e com doenças raras sobre os demais para a matrícula em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, mantidas ou subsidiadas pelo poder público, assegurado o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

.....”

(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**
Relatora

Apresentação: 07/04/2025 12:52:55.307 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2201/2021

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.201/2021, com emenda, e dos Projetos de Leis nºs 3.648/2021 e 2.880/2021, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado - Vice-Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, José Rocha, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Zé Trovão, Adail Filho, Afonso Motta, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Nilto Tatto, Silvia Cristina e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 22/08/2025 10:37:17.893 - CCJC
PAR 1/0
DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Dê-se ao caput do artigo 4º do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, a seguinte redação:

“O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

‘Art.4º.....
.....

XIII – prioridade de educandos com deficiência e com doenças raras sobre os demais para a matrícula em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, mantidas ou subsidiadas pelo poder público, assegurado o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.
.....” (NR)

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 22/08/2025 10:37:04.560 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 2201/2021

EMC-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255554959300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



FIM DO DOCUMENTO